

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.003221/2003-93
Recurso nº 256.355 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.269 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2010
Matéria PIS/PASEP
Recorrente CATALENT BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/1998 a 31/12/1998

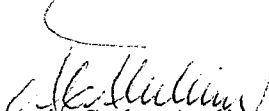
**LANÇAMENTO. ERRO NA MOTIVAÇÃO DE SUA LAVRATURA.
VÍCIO DE FORMA. CONFIGURAÇÃO.**

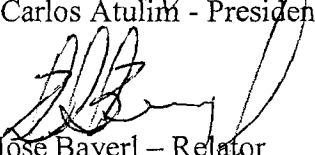
O lançamento, como espécie de ato administrativo, deve observar a regularidade de seus elementos constitutivos (sujeito, forma, objeto, motivo e finalidade), de tal maneira que os defeitos existentes na motivação de sua lavratura, quando não refletem a adequada razão de sua realização, configuram vício de forma por prejudicar o contraditório e a ampla defesa, impondo sua nulidade.

Processo anulado *ab initio*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em anular o processo *ab initio*, nos termos do voto do Relator.


Antonio Carlos Atulim - Presidente


Robson José Bayerl – Relator

EDITADO EM 26/04/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesí Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Cuida-se de auto de infração eletrônico, período 31/01/1998 a 31/12/1998, emitido por divergências envolvendo compensação de tributos da mesma espécie, lastreada em ação judicial tombada sob o nº 95.904439-3, com trânsito em julgado em 06/04/2000, cuja motivação se resume à expressão “Proc. Jud. não comprovado”.

O contribuinte juntou cópias das peças processuais relativas à ação judicial, documentos de arrecadação e Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, argumentando que houve autorização judicial para efetivação da compensação questionada pela Administração Tributária, relatando o *modus operandi* de sua realização e elaborando demonstrativo de utilização do direito creditório reconhecido.

A Delegacia da Receita Federal em Sorocaba/SP examinou as justificativas apresentadas pelo contribuinte e emitiu despacho informando que o crédito passível de repetição não fora suficiente para saldar o montante das compensações realizadas, conforme despacho lançado em outro processo administrativo (10855.500982/2004-70), com posterior remessa à Unidade julgadora, sem que o contribuinte fosse cientificado desta análise.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP decidiu por manter parcialmente o lançamento, excluindo a multa de ofício aplicada. No mérito, quanto às compensações, reputou-as não realizadas por inexistência de provas relativas à escrituração contábil, porquanto, tratando-se de tributos da mesma espécie, sua concretização se faria no âmbito do lançamento por homologação, revelando-se insuficiente a mera apresentação de DARF's e DCTF's para tal desiderato.

Em recurso voluntário, a empresa alterca, em sede vestibular, a decadência do direito da Administração Tributária constituir o crédito tributário, nos moldes do art. 150, § 4º do CTN, para parcela do período exigido, uma vez que a ciência da autuação ocorreu em 04/08/2003, e que há nulidade do auto de infração por ausência do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, em franca desobediência ao Decreto nº 3.724/2001 e legislação pertinente. No que tange à questão de fundo, discorreu sobre o alcance da ação judicial patrocinada, concernente à constitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, transitada em julgado reconhecendo-lhe o direito de não se submeter aos indigitados diplomas e repetir o que indevidamente recolheu, inclusive sob a forma de compensação; que os cálculos perpetrados pelas autoridades administrativas estavam incorretos pois não consideraram a decisão judicial que determinou a atualização do vindicado direito creditório pelos mesmos índices utilizados pela Receita Federal para os débitos tributários, juntando planilha demonstrativa de seu cálculo e utilização na compensação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, impondo seu conhecimento.

Cotejando os fundamentos da autuação, da decisão recorrida, dos recursos aviados e dos elementos coligidos aos autos, concluo que procede a insurgência do recorrente quanto à validade do lançamento, porém, por motivos diversos daqueles por ele deduzidos.

Com efeito, a razão do lançamento se assentava em uma pretensa não comprovação da medida judicial informada como fundamento da compensação realizada, o que foi profligado pelo contribuinte na primeira oportunidade de se manifestar quanto à autuação, o que fez de maneira irretorquível, apresentando as peças da ação judicial e sua planilha de cálculos.

A autoridade administrativa, de posse de tais elementos, proferiu despacho nestes autos pretendendo alterar a motivação do lançamento, que, em tese, passou a ser a inexistência do direito creditório, sem, contudo, abrir vista desta manifestação ao contribuinte e permitir-lhe contestar a procedência do argumento, em verdadeiro cerceamento do direito de defesa, com clara supressão de instância.

Originariamente não fora discutida a correção dos cálculos procedidos e, muito menos, dos procedimentos realizados pelo recorrente, até porque, não era esse o mote da autuação.

Não consta da descrição dos fatos do auto de infração que um dos motivos de sua lavratura fosse a inexistência do direito creditório.

A doutrina administrativa é majoritária em reconhecer a nulidade do ato administrativo, categoria em que se enquadra o lançamento, quando existentes vícios em qualquer um de seus cinco elementos (sujeito, objeto, forma, finalidade e motivo), quando não passíveis de convalidação, como sói ocorrer com os defeitos na motivação do ato.

Neste sentido, a Administração possui o poder-dever de rever, inclusive de ofício, os atos administrativos praticados quando eivados de nulidade, como, aliás, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal por intermédio das súmulas 346¹ e 473².

Como já externado, no caso vertente é inconteste que a motivação indicada para sua emissão não guarda adequada congruência com os fatos relatados, o que o torna passível de anulação por vício de forma.

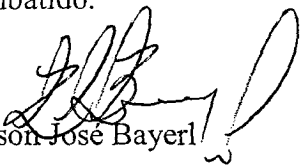
¹ A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

² A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Não se diga, ainda, que teria havido correção da fundamentação do lançamento com o despacho exarado às fls. 84/85, porque o interessado sequer foi notificado de sua existência, importando reconhecê-lo como parte integrante do processo, não, porém, do lançamento, que em nada foi afetado, permanecendo íntegro, e nulo, frise-se, em sua inteireza.

De outra banda, uma vez reconhecida a nulidade do lançamento, ainda que por motivo distinto daquele defendido pelo recorrente, resta prejudicado o exame das questões remanescentes, quais sejam, a decadência, a suposta nulidade pela ausência de Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, bem assim, de aspectos atinentes à quantificação do direito creditório e mesmo a existência da compensação questionada.

Com estas considerações, voto no sentido de julgar nulo, por vício de forma, o auto de infração combatido.


Robson José Bayerl